



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.580, DE 2023

(Do Sr. Marx Beltrão)

Acrescenta um § 3º ao art. 39 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir na matriz curricular nacional do Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional (Sievap), do Profissional em Segurança Pública e Defesa Social, conteúdos direcionados ao reconhecimento e à adequada interação com pessoas com Transtorno do Espectro Autista, surdez e deficiência intelectual.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5245/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

Apresentação: 21/11/2023 10:43:19,337 - Mesa

PL n.5580/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Acrescenta um § 3º ao art. 39 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir na matriz curricular nacional do Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional (Sievap), do Profissional em Segurança Pública e Defesa Social, conteúdos direcionados ao reconhecimento e à adequada interação com pessoas com Transtorno do Espectro Autista, surdez e deficiência intelectual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta um § 3º ao art. 39 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir na matriz curricular nacional do Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional (Sievap), do Profissional em Segurança Pública e Defesa Social, conteúdos direcionados ao reconhecimento e à adequada interação com pessoas com Transtorno do Espectro Autista, surdez e deficiência intelectual.

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018., passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 39

.....
.....
§ 3º A matriz curricular nacional deverá incluir conteúdos direcionados ao reconhecimento e à adequada interação com pessoas com Transtorno do Espectro Autista, surdez e deficiência intelectual, enfatizando abordagens empáticas, técnicas de comunicação acessível e a promoção de um ambiente seguro e inclusivo." (NR)



* C D 2 3 4 7 2 5 2 2 7 4 0 0 * LexEdit

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei intenta, por intermédio de uma ação positiva do Parlamento brasileiro, proporcionar tratamento adequado a pessoas com Transtorno do Espectro Autista, surdez e deficiência intelectual, por parte dos profissionais de segurança, através da educação correta sobre a matéria em seus cursos de formação, aperfeiçoamento e outros.

Aprimorar a capacidade dos órgãos de segurança pública para reconhecer e interagir adequadamente com pessoas com transtornos do espectro autista, surdez e deficiência intelectual é um passo crucial para fomentar uma sociedade mais inclusiva e respeitosa.

Tal treinamento especializado permite que os agentes de segurança abordem esses indivíduos com a sensibilidade e compreensão necessárias, assegurando assim um atendimento humanizado e eficiente. Esta abordagem não só protege os direitos dessas pessoas, mas também promove a sua dignidade e independência, evitando situações de mal-entendidos e conflitos, e reforçando sua integração e segurança na sociedade.

Esta capacitação prepara os agentes para responderem com eficácia e empatia em diversas situações, o que reflete positivamente na imagem e no desempenho dessas instituições. Além de fortalecer a confiança da comunidade, reduz-se o risco de incidentes que possam resultar em queixas ou ações legais contra esses órgãos.

Entendemos que o ponto crucial para o tratamento adequado das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, surdez e deficiência intelectual passa pela educação. Desse modo, propomos integrar uma disciplina específica sobre a matéria na matriz curricular nacional do Sistema



LexEdit
0072522747342342022320*

Integrado de Educação e Valorização Profissional, do Profissional em Segurança Pública e Defesa Social.

Essa matriz é o referencial teórico, metodológico e avaliativo para as ações de educação aos profissionais de segurança pública e defesa social e deverá ser observada nas atividades formativas de ingresso, aperfeiçoamento, atualização, capacitação e especialização na área de segurança pública e defesa social

A capacitação contínua dos órgãos de segurança pública em interações com pessoas com deficiências é fundamental para garantir a proteção e o respeito aos direitos desses indivíduos. Esta estratégia é benéfica tanto para os cidadãos quanto para as próprias instituições de segurança, criando um ambiente mais seguro e inclusivo para todos.

Com este Projeto de Lei, caminharemos em direção a uma sociedade onde a empatia, o respeito pelas diferenças e a justiça são valores intrínsecos, contribuindo para o bem-estar coletivo e a coesão social.

Em face do exposto, conclamamos nossos pares pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MARX BELTRÃO
PP/AL



* C D 2 2 3 4 7 2 5 2 2 7 4 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.675, DE 11 DE
JUNHO
DE 2018
Art. 39**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201806-11;13675>

FIM DO DOCUMENTO